



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 49, DE 2011
Voto em Separado do Deputado Vanderlei Siraque

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 49, DE 2011

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle efetue ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à realização de auditoria sobre o montante de recursos investido pelo Governo Federal, inclusive como aditivo, nas obras de reforma do Palácio do Planalto.”

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Wellington Roberto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VANDERLEI SIRAQUE

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

A Proposta em apreço é no sentido de que esta Comissão efetue *“ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à realização de auditoria sobre o montante de recursos investido pelo Governo Federal, inclusive como aditivo, nas obras de reforma do Palácio do Planalto.”*

2. A justificação fundamenta-se em reportagem constante da edição nº 2.238 da Revista Veja, que apontou superfaturamento das obras de reforma do Palácio do Planalto, serviços inacabados que acarretaram a continuidade da obra, ausência de documentos que comprovem os custos dos serviços incluídos no projeto durante a sua execução, pagamento além do devido e a ocorrência de falhas de ordem técnica na obra, como infiltrações, alagamentos, ralos entupidos e impermeabilizações mal feitas.

II - ANÁLISE

3. Como bem colocado pelo relator desta PFC, Deputado Wellington Roberto, a 3ª Secretaria de Controle Externo (3ª SECEX) do Tribunal de Contas da União auditou a obra de reforma do Palácio do Planalto, em cumprimento ao Plano de Fiscalizações do Tribunal para 2009, conforme **TC nº 013.697/2009-2**.

4. Salienta aquela relatoria que o levantamento de Auditoria foi realizado na Secretaria de Administração/Presidência da República - Setorial Orçamentária e Financeira e na Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar, no período compreendido entre 16/06/2009 e 15/07/2009, tendo a Corte de Contas exarado os Acórdãos nºs **2214/2009-TCU-Plenário** e **1034/2010-TCU-Plenário** sobre o assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 49, DE 2011
Voto em Separado do Deputado Vanderlei Siraque

5. Assim, após percuente trabalho de fiscalização, a equipe do TCU relatou como achados de auditoria, **conforme destaca o nobre relator: (i)** orçamento do edital/contrato/aditivo incompleto ou inadequado; **(ii)** ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável; **(iii)** existência de preços diferentes para o mesmo serviço; e **(iv)** obra executada sem alvará de construção.
6. Com base nesses achados de auditoria, o Tribunal de Contas da União expediu extenso rol de determinações por meio do Acórdão nº 2214/2009-TCU-Plenário, **cujos termos devem ser aqui frisados:**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar que:

9.1.1. Informe a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, anexando documentação comprobatória, sobre o cumprimento de decisão da Secretaria de Administração da Casa Civil no sentido de excluir do Contrato nº 5/2009 - CRO/11 os itens a seguir enumerados, passíveis de contratação distinta da contratação celebrada para obra de reforma de Palácio do Planalto (04.03.104.7, poltronas - Salão Leste - 140,00 unidades; 04.03.104.8, persiana - 1.801,70 m²; 04.03.104.9, painel galeria dos presidentes, conforme especificação - 2,00 conj.; 04.03.106.1, tapete branco TP - 264,95 m²; 04.03.106.2, capacho CP - 25,00 m²; 06.10.200.12, mobiliário (consoles e cadeiras - controle de acesso) - 12,00 unidades);

9.1.2 corrija o preço do item 03.02.940.3.1 (muro fachada - "concreto FCK=40 MPA dosado em central") cotado por valor superior ao item 03.01.503.3, procedendo, ainda, a exclusão da mão de obra cotada para este item, inclusive em eventual medição paga, e informe a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre as providências adotadas;

9.1.3 inicie a licitação relativa à Obra de Reforma do Palácio do Planalto somente depois de existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e, diferentemente do disposto 4.3.2.3.1 do edital da Concorrência nº 1/2009, exija a entrega e mantenha à disposição dos órgãos de controle a composição de todos os custos unitários da licitante, informando ao Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as medidas efetivamente adotadas;

9.2 determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República que:

9.2.1 revise, juntamente com a Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar, os preços unitários do Contrato nº 5/2009 - CRO/11 e informe a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as correções efetuadas, bem assim eventuais termos aditivos ao mencionado contrato celebrado para realização da obra de reforma do Palácio do Planalto ou outro fato relevante à aplicação de dinheiro público nessa obra;

9.2.2 informe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, sobre a liberação do alvará de construção e eventual realização de gasto público federal, como multas e outros, devido à ausência de alvará de construção na obra de reforma do Palácio do Planalto, bem assim as providências adotadas para que os responsáveis promovam o devido ressarcimento ao erário;

9.3 determinar à 3ª Secretaria de Controle Externo que:

9.3.1 promova a oitiva da empresa PB Construções e Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento recebido correspondente a medições da obra de reforma do Palácio do Planalto (NF 070 e 077 - PB Construções e Comércio Ltda), calculado com base em alíquota de ISS de 5%, enquanto na localidade em que se executa a obra, Distrito Federal, a alíquota do ISS vigente é de 2%;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 49, DE 2011
Voto em Separado do Deputado Vanderlei Siraque

9.3.2 promova, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, a audiência do Coronel Braúlio de Paula Machado, Chefe da Comissão Regional de Obras, 11ª Região Militar, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a contratação e pagamento de valor correspondente a medições da obra de reforma do Palácio do Planalto (NF 070 e 077 - PB Construções e Comércio Ltda.), calculado com base em alíquota de ISS de 5%, enquanto na localidade em que se executa a obra, Distrito Federal, a alíquota do ISS vigente é de 2.

7. O relator desta PFC comprova ainda em seu voto que a Corte de Contas verificou o cumprimento das determinações acima, exarando Acórdão nº 1034/2010-TCU-Plenário, cujo voto condutor assim se pronunciou em relação às determinações anteriormente expedidas:

Conforme consignado pela unidade técnica, as determinações relativas aos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2214/2009 – TCU – Plenário foram cumpridas. As informações e documentos acostados aos autos lograram afastar as irregularidades apontadas, uma vez que:

1.1 Item 9.1.1: a unidade técnica constatou que a irregularidade foi afastada, já que os itens 04.03.104.7, 04.03.104.8, 04.03.104.9, 04.03.106.1, 04.03.106.2 e 06.10.200.12 foram excluídos da planilha, importando numa diminuição de R\$ 613.433,38 no valor do contrato;

1.2 Item 9.1.2: a Secob-3 concluiu que a irregularidade foi afastada, já que o preço unitário do item “03.04.03.001 – Concreto FCK=40 MPA dosado em central” foi corrigido de R\$ 636,98 para R\$ 333,63, resultando na supressão de R\$ 50.962,98 do valor do contrato;

1.3 Item 9.2.1: a unidade técnica constatou que os itens 04.03.104.7, 04.03.104.8, 04.03.104.9, 04.03.106.1, 04.03.106.2 e 06.10.200.12 foram excluídos da planilha e que o preço unitário do item “03.04.03.001 – Concreto FCK=40 MPA dosado em central” foi corrigido de R\$ 636,98 para R\$ 333,63. Com isso, a irregularidade foi afastada, o que resultou na celebração do Termo Aditivo 001;

1.4 Item 9.2.2: a determinação foi cumprida, visto que a cópia do Alvará de Construção da obra foi encaminhada junto ao Ofício 214/2009-AS/PR-wms, de 3/11/2009, da Secretaria de Administração da Casa Civil – Presidência da República.

2. Com relação à determinação contida no item 9.1.3 do Acórdão, conforme destacou a 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras, restou comprovado nos autos que à época da publicação do Acórdão (23/9/2009), o objeto já havia sido adjudicado (28/5/2009). Com isso, não havia como a determinação ser cumprida de forma tempestiva. Apesar disso, quando solicitadas por este Tribunal, as composições de custos foram disponibilizadas pelo órgão. Considera-se, assim, que a Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar – CRO/11 – cumpriu, naquilo que foi possível, a determinação em exame.

3. No tocante aos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2214/2009 – TCU – Plenário, os argumentos apresentados pela empresa PB Construções e Comércio Ltda. e pelo responsável podem ser acolhidos, conforme concluiu a unidade técnica, uma vez que:

3.1 A empresa simplesmente reproduziu a tabela apresentada pela Administração para a apresentação do BDI, sendo que a proposta foi elaborada de acordo com o edital (fls. 117 a 142 do Volume Principal). Fixou-se assim, de acordo com as regras do certame, a equação econômico-financeira do proponente;

3.2 Não foi constatado sobrepreço no valor global contratado, conforme relatório de auditoria. Além disso, a equipe de fiscalização constatou que a taxa de BDI estipulada no contrato estava dentro das margens de aceitabilidade definidas pelo próprio TCU;

3.3 Conforme cálculo detalhado na instrução transcrita no Relatório que antecede este



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 49, DE 2011
Voto em Separado do Deputado Vanderlei Siraque

Voto, ainda que a Administração tivesse adotado no orçamento de referência a alíquota correta de ISS (2%, em vez de 5%), o preço da contratada apresentaria significativo desconto em relação ao preço de referência corrigido, não cabendo, assim, falar em sobrepreço na proposta contratada;

3.4 Tampouco se poderia questionar o resultado do certame. Conforme verificado pela unidade técnica, ao alterar o percentual de BDI de todas as propostas ofertadas com ISS de 5% pelas outras licitantes, ainda assim a PB Construções e Comércio Ltda. permaneceria com o menor preço global;

3.6 A redução da taxa final do BDI representaria quebra severa de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

4. Assiste razão à unidade técnica. Considerando que a contratação não foi antieconômica; que o BDI estava dentro das margens de aceitabilidade definidas por esta Corte de Contas; que não há indicação de que o BDI tenha gerado sobrepreço global; e que a alteração do BDI poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e os argumentos apresentados pela contratada podem ser acolhidos.

5. Considerando, por fim, que o contrato encontra-se em fase de conclusão, é desnecessário proferir determinações para a correção do problema.

Ante o exposto, considerando que as determinações contidas no Acórdão 2214/2009 – TCU – Plenário foram cumpridas e que os esclarecimentos e razões de justificativa apresentados pela contratada e pelo responsável conseguiram elidir as irregularidades apontadas, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este Colegiado.

8. Assim, o Acórdão nº 1034/2010-TCU-Plenário foi expedido em 12 de maio de 2010 nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes de Levantamento de Auditoria realizado pela 3ª Secex no PT 04.122.0750.2000.0001- obra de reforma do Palácio do Planalto, no qual se examinam as respostas à oitiva da empresa PB Construções e Comércio Ltda. e à audiência do responsável, bem como o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1/9.2.2 do Acórdão 2214/2009 – TCU – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar cumpridas as determinações referentes ao Acórdão 2214/2009 – TCU – Plenário, tendo em vista que os esclarecimentos e as razões de justificativa apresentados pelos responsáveis no âmbito deste processo conseguiram elidir as irregularidades apontadas;

9.2 arquivar o presente processo.

9. Como podemos constatar, o Tribunal de Contas da União fiscalizou as obras de reforma do Palácio do Planalto em 2009, encontrou irregularidades e expediu várias determinações que foram todas consideradas cumpridas por aquela Corte de Contas.

10. Ademais, vários dos fatos apontados na reportagem que fundamentam a PFC foram objeto de investigação pela Corte de Contas, como o superfaturamento do projeto inicial. O voto condutor do Acórdão nº 1034/2010-TCU-Plenário aponta o afastamento de irregularidades detectadas em contratos da obra, quando vários itens foram excluídos da planilha de custos ou tiveram o preço unitário corrigido.

11. Além disso, o item 3.2 desse voto condutor é taxativo em afirmar que não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 49, DE 2011
Voto em Separado do Deputado Vanderlei Siraque

foi constatado sobrepreço no valor global contratado e que a equipe de fiscalização comprovou que a taxa de BDI estipulada no contrato estava dentro das margens de aceitabilidade definidas pelo próprio TCU.

12. Assim, com as devidas vênias por discordar das conclusões do nobre relator desta PFC, considero que o objeto da fiscalização ora proposta já foi devidamente auditado pelo Tribunal de Contas da União em ocasiões distintas, quando aquela Corte constatou o cumprimento de determinações tendentes a sanar as irregularidades encontradas.

VI – VOTO

13. Em face do exposto, considerando que o Tribunal de Contas da União já adotou os procedimentos de fiscalização que lhe competem em relação às obras de reforma do Palácio do Planalto e que as irregularidades apontadas foram sanadas pelo órgão fiscalizado, **VOTO pelo arquivamento desta PFC.**

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

Deputado Vanderlei Siraque